



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

IC: 1.31.000.000793/2021-78

ÚNICO: PR-RO-00007306/2026

RECOMENDAÇÃO 2/2026/MPF/PR-RO/GABPRDC-RLPB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** por meio do Procurador da República e Promotora de Justiça signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea *d*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XX, da Lei Complementar 75/1993 e Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO:

- 1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;
- 2 – ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

3 – que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

4 – que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP164, de 28/03/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

5 – que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

6 – o que dispõe o artigo 205, da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

7 – que a Constituição Federal Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

8 – que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

9 – que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

10 – que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na

formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

11 – que o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, os direitos à opinião, à expressão, a participar da vida familiar e comunitária, a participar da vida política, e a buscar refúgio, auxílio e orientação:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

12 – que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”;

13 – que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do § 2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

14 – o constante na Lei 13.935/2019 que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, a qual prevê:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação

desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

15 – que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil 1.31.000.000793/2021-78 instaurado com o objetivo de averiguar quais medidas de apoio psicológico o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, e municípios, por meio das Secretarias Municipais de Educação, ofertam aos estudantes da rede pública de ensino e tramita no Ministério Público do Estado de Rondônia o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas Nº 2026.0001.005.17211;

16 – que no curso da instrução do referido procedimento houve registro de situações concretas gravíssimas (estudantes em vias de retirar a própria vida) no âmbito da rede pública de Educação do Estado de Rondônia, que não conta com profissionais e orientações específicas padronizadas para atendimento destas situações e nem com plano de atuação desenvolvido por psicólogos e nem qualquer diretriz realizada por profissionais do serviço social, conforme preconizado pela Lei 13.935/2019;

17 – que, no curso da instrução do supracitado IC foram expedidos ofícios às Secretarias de Educação Estadual e Municipais, bem como ao Conselho Federal de Psicologia, a fim de compreender a dinâmica de atuação acerca das medidas adotadas para cumprimento da Lei 13.935/2019 e da existência de parâmetros técnicos e normativos que orientem, de forma uniforme, a atuação profissional da Psicologia no ambiente escolar;

18 – que, embora não se tenha encaminhado questionamentos especificamente a este Conselho Federal de Serviço Social, em consulta ao Portal do mesmo na internet https://www.cfess.org.br/legislacao/index?LegislacaoSearch%5Bid_legislacao_categoria%5D=3 não se verifica nenhuma normativa acerca da Lei 13.935/2019, por parte do CFESS;

19 – que, no âmbito das respostas encaminhadas pelas Secretarias de Educação, constatou-se a existência de iniciativas heterogêneas, com distintos modelos de organização dos serviços, diferentes formas de vinculação funcional dos profissionais e compreensões variadas acerca do escopo da atuação dos profissionais de Psicologia e Serviço Social na educação básica, mas sem existência de um quadro funcional com psicólogos e profissionais do serviço social para atendimento da rede pública escolar em cumprimento a Lei 13.935/2019;

20 – verificou-se, ainda, ausência de uniformidade quanto à delimitação entre atuação educacional e atendimento individual de alunos, bem como quanto à articulação com outras políticas públicas, circunstância que evidencia a necessidade de balizas técnico-profissionais mais consolidadas, de

modo a evitar interpretações que possam desvirtuar a finalidade pedagógica da atuação prevista na Lei 13.935/2019;

21 – que, no âmbito da rede federal de educação básica – Institutos Federais, há profissionais de serviço social e desenvolvimento de atuação destes na vida escolar antes mesmo da edição da Lei 13.935/2019, de maneira que não há necessidade de atuação direta do Ministério Público Federal neste ambiente, para que haja cumprimento da Lei;

22 – que, no entanto, a questão na rede pública de Educação básica – vinculada ao Estado e Município, é de atribuição primária do Ministério Público do Estado de Rondônia, uma vez que a atribuição do MPF está vinculada diretamente a rede pública federal – Escolas Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e, com relação a rede pública estadual e municipal, o MPF busca atuação em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia;

23 – que a Lei 13.935/2019 estabeleceu que os serviços de Psicologia e Serviço Social na educação básica devem ser prestados por equipes multiprofissionais com foco na melhoria do processo de ensino-aprendizagem e na mediação das relações sociais e institucionais, determinando que tal atuação considere o projeto político-pedagógico das redes e das unidades de ensino;

24 – que norma não se limita à previsão formal de inserção de profissionais nas redes públicas, mas pressupõe atuação técnica alinhada às finalidades educacionais, em consonância com os princípios constitucionais do direito à educação (arts. 206 e 208 da Constituição Federal), com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), os quais consagram a formação integral e a garantia de padrão de qualidade;

25 – ademais, a Lei 14.276/2021, ao alterar a Lei 14.113/2020 (FUNDEB), reconheceu expressamente psicólogas(os) e assistentes sociais integrantes de equipes multiprofissionais como profissionais da educação básica para fins de financiamento, evidenciando que a inserção da Psicologia e Serviço Social na educação não constitui medida acessória, mas componente estruturante da política educacional pública;

26 – mais recentemente, a Lei 14.819/2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, reforçou a centralidade da atuação de profissionais da Psicologia e Serviço Social no contexto educacional, evidenciando a necessidade de parâmetros técnicos claros que assegurem a especificidade da atuação escolar e evitem a indevida transposição de atribuições

próprias de outras políticas públicas, mas de maneira integrada e integral;

27 – embora a implementação administrativa da política pública recaia sobre os entes federativos, o exercício profissional do Serviço Social é regulamentado por Resoluções do CFESS em atendimento as normativas da Lei 8.662/1993;

28 – que compete, portanto, ao Conselho Federal de Serviço Social, no âmbito de suas atribuições legais, estabelecer parâmetros técnicos e ético-profissionais que delimitem a atuação da categoria em políticas públicas específicas, inclusive na educação básica, especialmente quando a legislação federal institui campo de atuação próprio e diferenciado;

29 – que a competência normativa das autarquias profissionais, quando destinada à orientação e uniformização do exercício profissional em âmbito nacional, constitui instrumento legítimo de concretização de políticas públicas federais que envolvem campos específicos de atuação técnica, abrangendo a definição de parâmetros éticos e técnicos compatíveis com a legislação vigente;

30 – que a inexistência de consolidação normativa específica por parte do Conselho Federal quanto à atuação do Serviço Social na educação básica, à luz da Lei 13.935/2019, pode contribuir para interpretações divergentes, insegurança jurídica e adoção de práticas desalinhadas das finalidades educacionais à luz das diretrizes profissionais inerentes a formação de Serviço Social, bem como dificultar a efetivação da Lei 14.819/2024;

31 – que tal cenário favorece, a protelação das redes de ensino estadual e municipal quanto a contratação e utilização de profissionais de serviço social na educação básica, embora a Lei 13.935/2019 tenha previsto que o sistema educacional teria um ano para adotar as providências cabíveis para seu efetivo cumprimento;

32 – a ausência de balizas técnicas nacionais também repercute na formulação de políticas locais, dificultando o adequado dimensionamento das equipes, a definição de atribuições compatíveis com o projeto político-pedagógico e a harmonização entre os sistemas de ensino;

33 – que o próprio processo de elaboração do Documento de Subsídios para a Implementação da Lei 13.935/2019 https://www.cfess.org.br/uploads/revista/5065/qhcL9S8rXI36D3sjYZ2XviqC-R_P5mwQ.pdf, no âmbito do Ministério da Educação, com participação de diversas entidades nacionais, inclusive do Conselho Federal de Serviço Social, evidencia o reconhecimento institucional da necessidade de consolidação de marcos referenciais nacionais voltados à delimitação de atribuições e escopo profissional no campo educacional;

34 – que a consolidação e sistematização de orientações técnicas em âmbito nacional, ainda que sob a forma de resolução, diretriz ou ato normativo equivalente, mostra-se instrumento apto a promover maior coerência na aplicação da Lei 13.935/2019, contribuindo para a adequada inserção do Serviço Social no contexto escolar, sem implicar ingerência na autonomia federativa dos entes responsáveis pela implementação administrativa da política pública;

35 – que a uniformização de parâmetros técnicos também promove segurança jurídica aos profissionais, às redes de ensino e à própria administração pública, reduzindo riscos de judicialização, conflitos institucionais e práticas incompatíveis com os princípios da educação pública;

36 – que um parâmetro que pode ser usado como referência pelo CFESS para elaborar, também, Resolução, são as Resoluções CFN 788/2024, 789/2024 e 790/2024, que substituiu a Resolução CFN 465/2010 e estão assim dispostas:

A Resolução CFN 788/2024 – Dispõe sobre as atribuições de nutricionista na atuação em Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar e dá outras providências;

A Resolução CFN 789/2024 – Dispõe sobre a responsabilidade técnica e formação do quadro técnico, assim como estabelece as diretrizes sobre parâmetros numéricos mínimos para atuação em Alimentação e Nutrição no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos estados, no Distrito Federal e nos municípios e dá outras providências;

A Resolução CFN 790/2024 – Dispõe sobre a Responsabilidade Técnica e formação do Quadro Técnico, assim como estabelece as diretrizes sobre parâmetros numéricos para atuação em Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar nas Escolas Federais e dá outras providências.

37 – que, no caso do Conselho Federal de Nutrição, com a Resolução CFN 465 de 2010, que tratava sobre as atribuições do Nutricionista, estabelecia parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dava outras providências, foi possível ao MPF exigir da rede pública federal, estadual e municipal, o cumprimento da normativa, com a contratação de profissionais nutricionistas para atender a rede pública, o que foi formalizado, em Rondônia, por meio do Inquérito Civil 1.31.000.000908/2019-18, relativo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, regido pela Lei 11.947/2009. Naquela oportunidade, constatada

a necessidade de observância de parâmetros técnicos definidos em normativas do Conselho Federal de Nutrição, foram expedidas recomendações e promovido diálogo institucional com os órgãos executores e reguladores da política pública, inclusive o FNDE, tendo sido acolhidas as providências indicadas e implementadas medidas voltadas ao fortalecimento da execução adequada da política pública. A experiência demonstra a legitimidade e a eficácia da atuação indutiva do Ministério Público Federal quando se trata da consolidação e observância de parâmetros técnico-profissionais em políticas públicas educacionais;

38 – que o conjunto das informações colhidas nos autos evidencia que a implementação da Lei 13.935/2019 demanda não apenas providências administrativas locais, mas também referenciais técnico-profissionais nacionais que assegurem coerência interpretativa e fidelidade às finalidades educacionais estabelecidas pelo legislador;

39 – considerando as informações constantes dos autos, as lacunas identificadas e as atribuições legais do Conselho Federal de Serviço Social, revela-se pertinente a expedição de recomendação ministerial voltada ao aprimoramento da atuação orientadora e normativa da entidade quanto à delimitação da atuação profissional de Serviço Social na educação básica, à luz da Lei 13.935/2019.

Assim, diante do exposto, resolvem RECOMENDAR ao CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS que:

I – avalie, no âmbito de suas atribuições legais, previstas na Lei 8.662/1993, a possibilidade de elaborar Resolução, Diretriz ou Ato Normativo de caráter nacional específico que consolide parâmetros técnicos objetivos, éticos profissionais e inclusive números de profissionais mínimos de atendimento, para a atuação de profissionais do serviço social na educação básica, à luz do disposto na Lei 13.935/2019, explicitando o escopo da atuação profissional no contexto escolar, podendo utilizar como parâmetro/referência as Resoluções CFN 788/2024, 789/2024 e 790/2024 do Conselho Federal de Nutrição (ou a revogada Resolução 465/2010 de referido Conselho);

II – promova orientação formal aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visando à uniformização nacional de entendimentos quanto à implementação da Lei 13.935/2019 e à delimitação das atribuições profissionais no âmbito educacional, bem como discipline as atividades de fiscalização que serão exercidas pelo CFESS e CRESS, considerando elementos já constantes em Subsídios para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação, produzidos pelo Grupo de Trabalho do Conjunto CFESS-CRESS, que orientam o exercício profissional qualificado no âmbito da política pública educacional.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes para alcançar o objetivo principal – o aprimoramento e a consolidação de parâmetros técnico-profissionais nacionais que orientem a atuação dos profissionais do Serviço Social na educação básica, à luz da Lei 13.935/2019.

Fica concedido ao recomendado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos. O prazo é para resposta – as medidas recomendadas, que demandam mais tempo, devem ser informadas, na resposta, quando serão efetivadas. As respostas deverão ser claras e objetivas, contemplando item por item do quanto recomendado.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Rondônia coloca-se a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, inclusive agendamento de reunião com a administração do CFESS para tratar da questão.

Encaminhar cópia, ao CFESS da Recomendação Conjunta expedida pelo MP/RO e pelo MPF a SEDUC/RO.

Consigne-se, por fim, que todos poderão obter cópias de documentos referentes à questão da presente recomendação, bastando solicitar por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal - <http://www.mpf.mp.br/servicos/sac> ou encaminhar e-mail solicitando para: prro-gabprdc@mpf.mp.br.

Porto Velho, 5 de março de 2026.

Gabriel de Amorim Silva Ferreira
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

LUCIANA ONDEI
RODRIGUES
SILVA:18927508807

Assinado de forma digital por
LUCIANA ONDEI RODRIGUES
SILVA:18927508807
Dados: 2026.03.10 10:37:47 -04'00'

Luciana Ondei Rodrigues Silva
Promotora de Justiça

(assinado eletronicamente)

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RO-00009150/2026 DESPACHO nº 117-2026**

.....
Signatário(a): **RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA**

Data e Hora: **12/03/2026 16:12:21**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA**

Data e Hora: **12/03/2026 16:16:45**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ffe249ff.d540fae8.0c1cc43f.bc606ed7